

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 4/2006

de 29 de Agosto

Lei de Programação Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a seguinte lei orgânica:

CAPÍTULO I

Programação militar

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei tem por objecto a programação do investimento público das Forças Armadas relativo a forças, equipamento, armamento, investigação e desenvolvimento e infra-estruturas com impacte directo na modernização e na operacionalização do Sistema de Forças Nacional, concretizado através das medidas e capacidades constantes do mapa anexo.

2 — A presente lei inclui ainda projectos de desactivação de equipamentos, armamento, munições e infra-estruturas.

3 — As medidas inscritas na presente lei são as necessárias à consecução dos objectivos de força nacionais aprovados no âmbito do ciclo bienal de planeamento de forças, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização.

4 — Para efeitos da presente lei, considera-se plano de forças o plano de médio prazo destinado a concretizar o sistema de forças e o dispositivo aprovado em consequência do conceito estratégico militar e das missões das Forças Armadas.

SECÇÃO II

Execução do programa

Artigo 2.º

Mapa das medidas

As medidas, as dotações globais para cada ano económico e os valores máximos autorizados para a liquidação de prestações inerentes aos contratos previstos no artigo 3.º são os que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Programação dos encargos financeiros

1 — Quando o interesse nacional assim o justifique, os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ser prosseguidos mediante a celebração de contratos de locação, ou de outros contratos legalmente admissíveis, de modo a permitir a dilatação no tempo da satisfação dos correspondentes encargos financeiros, sem prejuízo da inscrição das prestações anuais no mapa anexo à presente lei.

2 — Os contratos previstos no número anterior podem ter por objecto o serviço de manutenção e devem prever, quando não seja exercida a opção de compra pelo locatário, nos casos em que esteja contratualmente prevista a devolução dos bens ao locador e a posterior alienação ou locação por este a outros Estados.

3 — Os contratos previstos no n.º 1 não podem, sob pena de nulidade, conter cláusulas que, directa ou indirectamente, imponham limitações ao uso dos bens locados ou que permitam ao locador ter acesso a bens ou a documentos susceptíveis de pôr em risco a segurança nacional, obrigando-se aquele a renunciar expressamente aos direitos que a lei eventualmente lhe confira a esse respeito.

Artigo 4.º

Programação de compromissos

1 — A celebração dos contratos previstos no artigo 3.º implica a fixação e aprovação prévia de um plano plurianual de pagamentos.

2 — O plano plurianual referido no número anterior estabelece o prazo de execução do contrato e discrimina os encargos financeiros a assumir em cada ano económico.

Artigo 5.º

Compromissos plurianuais

1 — O Ministério da Defesa Nacional pode assumir compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas constantes do mapa anexo à presente lei e tendo em vista a sua plena realização, desde que os respectivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na presente lei e de acordo com os critérios anualmente fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.

2 — O 1.º ano da execução das despesas respeitantes aos compromissos plurianuais deve corresponder àquele em que é assumido o compromisso em causa.

3 — As novas medidas com encargos plurianuais co-financiados pelo Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) são objecto de contratos aprovados por portaria conjunta do ministro que tiver a seu cargo aquele Programa, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 6.º

Procedimento adjudicatório comum

1 — Pode ser adoptado um procedimento adjudicatório comum relativamente à execução de medidas, ainda que previstas em capítulos diferentes.

2 — A adopção de um procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 7.º

Isenção de emolumentos

Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 8.º

Custos das medidas

Os custos das medidas evidenciadas no mapa anexo são expressos a preços constantes, por referência ao ano da revisão da Lei de Programação Militar.

Artigo 9.º

Impacte anual no saldo global do sector público administrativo

1 — O registo contabilístico dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 3.º respeita as regras da contabilidade nacional, com incidência na despesa pública anual e o correspondente impacte no saldo global do sector público administrativo.

2 — Nos contratos de locação financeira, o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponde, no ano da celebração do contrato, ao valor integral de aquisição do equipamento e, durante os restantes anos de execução do mesmo, à componente de juros das rendas pagas.

3 — Nos contratos de locação operacional, o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponde ao valor anual das rendas pagas.

4 — Nos demais contratos, o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponde àquele que a lei aplicável determinar.

SECÇÃO III

Disposições orçamentais

Artigo 10.º

Financiamento

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução das capacidades previstas na presente lei, concretizadas em medidas.

2 — O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afectação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas.

3 — O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode, mediante aprovação do Ministro da Defesa Nacional, ser excedido até um montante não superior a 30 % do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de outras medidas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na presente lei.

4 — Os saldos verificados nas medidas no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas medidas até à sua completa execução.

Artigo 11.º

Limites orçamentais

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anualmente o montante global máximo da autorização financeira ao Governo para a satisfação de encargos com as prestações a liquidar referentes aos contratos previstos no artigo 3.º

2 — A alteração do serviço da dívida resultante dos contratos previstos no artigo 3.º carece de autorização da Assembleia da República quando implique um

aumento superior a 5 % do valor global previsto no mapa anexo à presente lei.

Artigo 12.º

Transferências de verbas

1 — São da competência da Assembleia da República as transferências de verbas entre diferentes programas, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — São da competência do Ministro da Defesa Nacional as transferências de verbas:

a) Entre programas, desde que com o mesmo título e capítulo e se se mantiver a respectiva classificação funcional;

b) Entre as diversas medidas, projectos ou actividades num mesmo programa;

c) Decorrentes das transferências das competências de uma entidade gestora de um programa ou medida para outras entidades, ou da sucessão destas nas competências da primeira;

d) Provenientes de medidas, projectos ou actividades existentes para novas medidas, projectos ou actividades a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado.

Artigo 13.º

Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, que suporta os pagamentos eventualmente resultantes do accionamento de cláusulas penais contra o Estado, previstas nos contratos de locação referidos no n.º 3 do artigo 9.º

CAPÍTULO II

Vigência, revisão e execução

Artigo 14.º

Período de vigência

1 — A presente lei vigora por um período de três sexénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

2 — Para as medidas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no número anterior será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até à respectiva conclusão.

Artigo 15.º

Revisões

1 — A presente lei é ordinariamente revista nos anos pares.

2 — As revisões a que se refere o número anterior podem, caso o interesse nacional o aconselhe, cancelar e alterar as medidas inscritas, afectar os respectivos saldos a outras, bem como inscrever novas medidas.

3 — As medidas cuja execução se tenha afastado significativamente do planeado, ou que não tenham sido executadas no prazo previsto, são obrigatoriamente reavaliadas aquando das revisões a que se refere o n.º 1.

Artigo 16.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As medidas a considerar nas revisões da Lei de Programação Militar, divididas em projectos ou actividades, são apresentadas em correspondência com o plano de forças e contêm obrigatoriamente a calendarização da respectiva execução, bem como descrição e justificação adequadas.

2 — Em cada medida são ainda, se for caso disso, referenciados os custos inerentes à manutenção dos bens objecto de aquisição.

3 — Na apresentação dos projectos ou actividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de custos anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respectivos orçamentos.

4 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas dela resultantes.

Artigo 17.º

Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os chefes de estado-maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projecto de proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei orgânica de revisão da Lei de Programação Militar.

Artigo 18.º

Execução

1 — Compete ao Governo promover a execução da presente lei, sob direcção e supervisão do Ministro da Defesa Nacional, a qual é, tendencialmente, centralizada nos órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das medidas nela previstas.

3 — Para efeitos do número anterior, o Governo promove as alterações orçamentais necessárias em virtude da presente lei, no prazo máximo de 15 dias posteriores à sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Acompanhamento pela Assembleia da República

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de Março de cada ano, um relatório

de que consta a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efectuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

2 — O Ministro da Defesa Nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as medidas constantes da Lei de Programação Militar e, ainda, das taxas de juro negociadas quando recorra à celebração dos contratos previstos no artigo 3.º

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Regime supletivo

Às medidas inscritas na Lei de Programação Militar, e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Artigo 21.º

Norma transitória

A primeira revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2009, produzindo os seus efeitos a partir de 2010.

Artigo 22.º

Norma revogatória

1 — São revogadas as Leis Orgânicas n.ºs 5/2001, de 14 de Novembro, e 1/2003, de 13 de Maio.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação da Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de Maio, aos programas plurianuais em execução à data da entrada em vigor da presente lei, ainda que não estejam nesta contemplados, até à sua completa execução.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de Agosto de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

Mapa financeiro

																						(Em milhões de euros)																					
Designação da Medida	Período de 2006 a 2011						Período de 2012 a 2017							Período de 2018 a 2023							Sérvulo 2024-2029	Anos Seguintes (a)	Global																				
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Total	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	2018	2019	2020	2021	2022	2023				Total																			
Serviços Centrais																																											
Modernização da base Industrial e Tecnológica da Defesa	11,834	8,632	8,632	10,959	10,959	9,892	60,908	5,683	3,100	3,100	3,093	3,000	3,000	20,974																													
Capacidades Conjuntas	58,902	102,308	80,968	94,361	146,485	171,102	654,125	193,309	120,830	118,651	101,074	68,794	68,794	671,452	59,294	59,294	59,294	44,294	44,294	44,294	44,294	310,766																					
Sistemas de Informação e Gestão	7,460	5,000	5,000	1,000	2,000	2,000	22,460																																				
Sistema de procurement	0,500	0,400	0,200	0,200	0,200	0,200	1,700	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200	1,200																													
Alienação de Equipamentos		-30,000	-90,000	-80,000	-45,000	-45,000	-290,000																																				
Soma Serviços Centrais	78,695	86,340	4,890	26,520	114,644	138,194	445,193	199,192	124,130	121,951	104,367	71,994	71,994	693,628	59,294	59,294	59,294	44,294	44,294	44,294	44,294	316,766																					
EMGFA																																											
Comando e Controlo (*)	5,322	14,187	10,186	6,403	12,363	4,998	53,459																																				
Soma EMGFA	5,322	14,187	10,186	6,403	12,363	4,998	53,459																																				
Marinha																																											
Capacidade de Comando e Controlo (*)	4,384	7,591	3,340	2,042	1,444	0,444	19,855																																				
Capacidade Submarina	1,791	14,217	42,438	27,770	53,116	46,174	185,586	71,327	67,827	67,827	67,827	67,827	67,827	410,462	67,827	67,827	67,827	67,827	67,827	67,827	67,827																						
Capacidade Projção de Força	2,257	5,335	8,492	26,151	8,746	8,801	58,782	0,095	0,118	0,136	0,278	0,093	0,105	0,825	0,064	0,066																											
Capacidade Oceânica de Superfície	48,837	15,788	27,917	34,400	74,070	79,770	280,782	93,032	80,930	67,670	40,000	47,583		329,215																													
Capacidade de Fiscalização	2,814	0,805	0,805	0,805	0,805	0,805	5,525	0,280	0,280	0,280				0,840																													
Capacidade Oceanográfica e Hidrográfica	5,349	1,045	0,910	1,075	1,075	1,125	10,579																																				
Capacidade Astinamento Marítimo	0,360	0,175	0,305	0,305	0,305	0,210	1,660																																				
Capacidade Combate à Poluição	0,635	0,570	0,570	0,470	0,353	0,370	2,968																																				
Capacidade de Autoridade Marítima	1,605	1,340	1,327	1,355	1,355	1,324	8,306																																				
Capacidade de Cuesas de Minas	0,087	0,207	0,216	1,000	0,330	0,584	5,984																																				
Capacidade Reserva de Guerra	3,000	3,000	3,000	3,000	4,000	4,000	20,000	3,000	3,000	3,000	3,000	3,000	3,000	18,000																													
Capacidade Componente Fixa	5,000	5,000	5,000				15,000																																				
Soma Marinha	95,913	55,854	95,828	98,373	146,249	143,673	635,362	167,734	152,155	138,913	111,185	118,583	78,932	759,342	67,891	67,893	67,827	67,827	67,827	67,827	407,892																						
Exército																																											
Capacidade de Comando, Controlo e Comunicações (*)	5,974	1,776	3,500	1,000	5,172	7,777	25,199	11,106	5,661	5,035	6,629	14,700	6,170	49,301																													
Capacidade de Informações, Vigilância e Reconhecimento						0,510	0,510								5,000	2,500					7,500																						
Capacidade de Reação Rápida						8,650	8,650			4,225	3,725	1,616	1,700	4,000																													
Capacidade de Intervenção	0,330	50,367	80,999	99,556	32,960	21,960	316,072	23,784	32,895	32,878	27,850	26,231	25,897	172,535	13,789	13,610	13,392	13,392	13,392	13,392	80,965																						
Capacidade Mecanizada	6,200	2,000	4,200	4,500	8,000	25,257	50,157	19,145	5,480	2,950	3,300	2,800	2,300	35,975																													
Capacidade de Apoio Geral						4,000	4,000	39,390	25,432	20,000	2,600	2,000	2,500	91,922			1,500				4,000																						
Capacidade de Sustentação Logística da Força	0,500	0,500	1,500	0,250	1,500	3,275	7,525	5,500	6,000	4,500	5,500	5,500	5,500	32,500	4,000	1,000	5,000	3,500	4,000	4,000	21,500																						
Capacidade de Sobrevivência e Proteção da Força	3,000					0,200	0,800	3,000	0,800	1,000	2,000	7,700	0,900		0,500						0,500																						
Capacidade de Ensino, Formação e Treino						1,375	1,375		0,500	0,400				1,180							2,550																						
Capacidade de Sustentação	7,520	2,000	1,826		1,500	1,700	14,546	0,500	1,000	0,500	0,500	0,500	0,500	3,500	0,500	1,000	0,500	1,000	0,500	0,500	4,000																						
Soma Exército	23,524	56,643	92,825	105,386	79,932	75,284	432,634	104,650	86,683	67,479	49,559	57,731	43,767	409,879	26,289	18,110	20,392	17,892	17,892	17,892	118,465																						
Força Aérea																																											
Capacidade de Comando, Controlo e Vigilância (*)	17,875	9,094	6,865	1,872	6,872	8,878	51,457	28,528	26,980	24,980	16,000			96,888																													
Capacidade de Defesa Aérea e Operações Aéreas Anti-superfície em ambiente Marítimo e Terrestre	37,578	24,892	18,100	2,000	4,091		87,260																																				
Capacidade de Stocks de Armamento	12,160	4,000	2,500	2,500	3,000	3,410	27,570	3,000	3,000	3,000	3,000	3,000	3,000	18,000																													
Capacidade de Busca e Salvamento (SAR/CSAR)	4,208	2,759	2,599	2,626	0,016		12,208																																				
Capacidade de Operações Aéreas ASW/ASUW, EW, C2 e ISTAR	16,462	21,578	41,240	36,390	11,650	55,708	183,020	24,400						24,400																													
Capacidade de Transporte de Teatro, Vigilância e Fiscalização, Fotografia Aérea e Crofódica	1,670	31,183	25,683	29,183	30,998		153,714	30,998	30,998	30,998	30,998	30,998	30,998	185,986	30,998	30,998	30,998	30,998			123,990																						
Capacidade da Componente Territorial e Inf. Aeronáuticas	5,000	2,000	7,000	1,100	1,100	2,496	18,696	7,116	1,396	1,396				9,908																													
Capacidade de Proteção e Proteção de Forças	1,000	2,610	2,000	2,000	2,000	2,390	12,000	5,000						5,000																													
Capacidade de Formação Avançada de Pilotos (AE/PT)	0,500	0,500	0,500		0,500		2,000																																				
Soma Força Aérea	96,453	98,616	118,487	78,171	60,327	103,872	547,925	99,442	62,374	60,374	49,998	33,998	33,998	340,182	30,998	30,998	30,998	30,998			123,990																						
TOTAL (com alienações)	299,907	311,640	313,419	314,773	413,514	465,940	2,119,193	571,817	425,351	388,716	315,829	282,226	220,692	2,203,031	184,472	176,295	178,510	161,810	130,013	130,013	960,313	168,168		5,545,697																			
(*) Dotar as Forças Armadas com as facilidades de comunicações e sistemas de informação (CSI) interoperáveis e com capacidade de interação em rede (SF N04)																						Valor global LPM (L0 1/03 a valores atualizados) ...			5,563,312																		
Proposta (sem alienações)																						299,907	311,640	313,419	314,773	413,514	465,940	2,119,193	571,817	425,351	388,716	315,829	282,226	220,692	2,203,031							-112,615	
Lei Orgânica 1/2003 (Atualização preços, excepto 2006/7/8/9)																						299,907	400,927	394,250	398,444	360,326	335,311	2,189,165	317,321	309,326	267,985	256,747	243,985	215,077	1,610,440								
Diferença (Proposta - Lei Orgânica 1/2003)																						0,000	-89,287	-80,831	-83,671	53,188	130,629	-49,973	253,696	116,025	120,731	58,282	38,241	5,615	592,590								
Proposta de revisão (Atualização preços, 2%)																						299,907	317,873	326,081	334,039																		
Diferença (sem atualizações)																							-6,233	-12,662																			
Somatório de Diferenças																						0,000	-95,528	-93,493	-102,938																		